



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

PROJETO DE LEI N.º 25/2020

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial na quantia de até R\$. 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), destinados a atender dotações não constantes do orçamento programa em execução, conforme classificação como segue:

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | Fonte | Valor |
|----------------------------|--|-----------|-------------------|
| 08.000.00.000.0000.0.000 - | DIRETORIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO | | |
| 08.004.00.000.0000.0.000 - | GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO PECUÁRIO | | |
| 08.004.20.000.0000.0.000 - | AGRICULTURA | | |
| 08.004.20.608.0000.0.000 - | Promoção da Produção Agropecuária | | |
| 08.004.20.608.0032.0.000 - | PROGRAMA DE PRODUÇÃO ANIMAL | | |
| 08.004.20.608.0032.2.054- | Manutenção da Produção Animal – Bovinocultura Leiteira | | |
| 3.00.00.00 | DESPESAS CORRENTES | | |
| 3.3.00.00.00 | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | |
| 3.3.90.00.00 | APLICAÇÃO DIRETA | | |
| 3.3.90.30.00 | Material de Consumo.....: 34.862 | 81.500,00 | |
| | | | |
| 4.00.00.00 | DESPESAS DE CAPITAL | | |
| 4.4.00.00.00 | INVESTIMENTOS | | |
| 4.4.90.00.00 | APLICAÇÕES DIRETAS | | |
| 4.4.90.52.00 | Equipamentos e Material Permanente.....: 34.862 | 68.500,00 | |
| TOTAL | | | 150.000,00 |

Art.2.º: - Como recurso para abertura do crédito previsto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se dos seguintes:

1. R\$ 150.000,00 - (Cento e cinquenta mil reais), como provável excesso de arrecadação com rubrica e fonte específica – Fonte 34.862, que será discriminada nos respectivos decretos de abertura que se verificar no corrente exercício financeiro.

Art. 3.º: - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

Miguel Roberto de Amaral
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 25/2020.

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Em anexo, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Trata-se de Créditos Adicional Especial, para atender dotações com fontes específicas, de acordo com a solicitação do Dep. Mun. de Agricultura e Abastecimento. O caso em específico, trata do repasse de convênio firmado junto Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB (Convênio nº 134/2019), que visa a aquisição de sêmen bovino, botijão para armazenamento e veículo utilitário 0km, conforme cópia do termo de convênio em anexo.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a especial colaboração na aprovação do Projeto, para que possamos promover o replanejamento e poder efetuar as aplicações dos recursos com mais eficiência.

Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL



**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB
TERMO DE CONVÉNIO Nº 134/2019 – PROTOCOLO 16.078.523-3
PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**TERMO DE CONVÉNIO Nº 134/2019
QUE CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, POR SUA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB, E O MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ.**

O Estado do Paraná, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.416.957/0001-85, com sede nesta capital, na Rua dos Funcionários, nº 1559, CEP 80.035-050 – Cabral, Curitiba, PR, a seguir denominada **CONCEDENTE**, neste ato representada pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, **NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**, nomeado pelo Decreto nº 1441/2019, portador do RG nº 1.185.513-0 e do CPF/MF sob nº 231.562.879-20, , residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiúva, nº 73, Curitiba, PR e o **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 75.741.330/0001-37, sediado na Praça dos Três Poderes, Nº 500, CEP 86.870-000, doravante denominado **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo, **MIGUEL ROBERTO DO AMARAL**, portador da Cédula de Identidade nº 3.384.567-7 - SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 411.178.169-15, residente e domiciliado na Rua Pará, Nº 1330, Centro, CEP 86.870-000, município de Ivaiporã - PR, em consonância com o contido no protocolado sob o nº 16.078.523-3, resolvem celebrar este Convênio, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, conforme delegação de competência conferida pelo § 6º, do art. 1º, do Decreto nº 4169/2016 e suas alterações posteriores, e que será regido pelas disposições contidas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Lei Federal nº 8.666/93, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. Constitui objeto deste Convênio a conjugação de esforços para promover a melhoria na renda e na qualidade de vida de 175 (cento e setenta e cinco) agricultores familiares que exploram as atividades leiteiras e agroindustrial, como também incrementar a realização de atividades técnicas das da Secretaria Municipal de Agricultura junto às comunidades rurais, em especial do Programa de Inseminação Artificial, visando assegurar o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, mediante a transferência de recursos do **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE**, para a aquisição de sêmen bovinos de raças leiteiras destinados à inseminação artificial e 01 (um) veículo tipo utilitário, conforme detalhamento constante do Plano de Trabalho, parte integrante e indissociável deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

2. Integram este Convênio, independente de transcrição, o Plano de Trabalho aprovado pelas autoridades competentes, bem como os documentos constantes do protocolado sob o nº 16.078.523-3.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3. O presente Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, com início na data publicação de seu extrato na Imprensa Oficial Estadual, podendo ser prorrogado nos termos da lei, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

4.1. Compete à **CONCEDENTE**:

1/II

J728108L-283

PL/25/2020

34862



- 4.1.1. Repassar à conta do **CONVENENTE** os recursos financeiros, em estrita observância ao Cronograma de Desembolso, constante no Plano de Trabalho deste Convênio;
- 4.1.2. Realizar o acompanhamento, a fiscalização, o controle, a supervisão e a avaliação do cumprimento do objeto deste convênio, por meio de análise de relatórios acerca do seu processamento, diligências e visitas *in loco*;
- 4.1.3. Notificar o **CONVENENTE**, quando constatada mora na execução do objeto, e adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à regularização da situação;
- 4.1.4. Emitir Termo de Cumprimento dos Objetivos atestando o término do Convênio, o qual está condicionado ao atingimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho;
- 4.1.5. Alimentar e atualizar as informações no Sistema Integrado de Transferências – SIT do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –TCE/PR;
- 4.1.6. Analisar e aprovar os Relatórios de Atividades e a prestação de contas parciais e final, dos recursos financeiros aplicados na consecução do objeto deste Convênio;
- 4.1.7. Publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do presente instrumento até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura e dos eventuais aditivos, se houver;
- 4.1.8. Instaurar, em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, Tomada de Contas Especial, nas hipóteses previstas nos arts. 233 e 234, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- 4.1.9. Manter atualizadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) do TCE/PR, a partir da publicação do extrato deste instrumento, o Cadastro, o Plano de Trabalho e o registro do Servidor encarregado pela fiscalização do ajuste;
- 4.1.10. Notificar o **CONVENENTE** quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados quando não houver sido apresentada no prazo legal ou quando constatada a má aplicação dos recursos públicos objeto da transferência voluntária;
- 4.1.11. Comunicar expressamente ao **CONVENENTE** sobre quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos relativos a este Convênio ou outras pendências de ordem técnica, concedendo ao **CONVENENTE** prazo para o saneamento ou apresentação de esclarecimentos, que não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período;
- 4.1.12. Na hipótese de não obtida a satisfação das pendências de que trata a subcláusula precedente, apurar eventuais danos e comunicar o fato ao **CONVENENTE**, para que promova o resarcimento do valor apurado, instaurando, se for o caso, a Tomada de Contas Especial;
- 4.1.13. Analisar e, se for o caso, aprovar a proposta de reformulação do Plano de Trabalho, acompanhada de justificativa, desde que não implique em alteração do objeto e encaminhada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data fixada para o término da vigência do ajuste;
- 4.1.14. Intervir, pelo seu órgão de Controle Interno, no exercício dos deveres de acompanhamento e fiscalização do objeto deste convênio, a qualquer tempo, junto aos órgãos da própria **CONCEDENTE**, como também do **CONVENENTE**, por intermédio da Unidade Gestora de Transferências –UGT;
- 4.1.15. Emitir, por iniciativa de seu órgão de Controle Interno, relatório ao final da execução do convênio, com observância às demais atribuições impostas pelo art. 22, da Resolução nº 028/2011 do TCE/PR, com as alterações dispostas pela Resolução nº046/2014 do TCE/PR.

4.2. Compete a CONVENENTE:

- 4.2.1. Executar as ações fixadas no Plano de Trabalho, objeto deste Convênio, de acordo com o que rege a Lei Estadual nº 15.608/2007 e a Lei nº 8.666/93, observando



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB
TERMO DE CONVÊNIO N° 134/2019 – PROTOCOLO 16.078.523-3
PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

rigorosamente as metas, etapas, cronogramas e estratégias de ação constantes do Plano de Trabalho;

4.2.2. Utilizar os recursos alocados pela **CONCEDENTE** para a plena execução do objeto descrito na Cláusula Primeira, em conformidade com os prazos consignados neste ajuste, de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho e com os procedimentos legais;

4.2.3. Manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este Convênio em caderneta de poupança específica, aberta na instituição financeira contratada pela **CONCEDENTE** conforme o Decreto Estadual nº 4505/2016 e a Resolução SEFA nº 1.212/2016, inclusive os resultantes de eventual aplicação no mercado financeiro, bem assim aqueles oferecidos como contrapartida, aplicando-os com observância ao disposto no Plano de Trabalho e exclusivamente, no cumprimento de seu objeto;

4.2.4. Proceder ao depósito de contrapartida convencionada neste instrumento, se houver, na conta bancária específica do Convênio, observando-se os prazos fixados no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;

4.2.5. Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros estabelecidos na Cláusula Quinta deste Convênio;

4.2.6. Manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos referentes à execução deste Convênio, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;

4.2.7. Instituir uma Unidade Gestora de Transferências (UGT) para controlar a aplicação dos recursos deste convênio, controlar a movimentação financeira dos recursos transferidos e aferir as despesas pertinentes à execução do ato de transferência;

4.2.8. Previamente ao repasse da(s) parcela(s) prevista(s) no Plano de Trabalho, apresentar à **CONCEDENTE** prova de regularidade com a Fazenda Nacional, incluindo a prova de regularidade relativa à Seguridade Social, com a Fazenda Estadual, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Liberatória junto ao Tribunal de Contas do Estado e consulta ao CADIN, conforme estabelecido na Cláusula Oitava deste Convênio;

4.2.9. Efetuar as prestações de contas parciais e final à **CONCEDENTE**, na forma estabelecida neste Convênio;

4.2.10. Efetuar as prestações de contas parciais e final ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, diretamente no Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº 46/2014 e Instrução Normativa nº 61/2011, todas da referida Corte de Contas;

4.2.11. Informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme exigências da Resolução nº 028/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR;

4.2.12. Instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução e gestão financeira deste convênio, comunicando tal fato à **CONCEDENTE**;

4.2.13. Restituir à **CONCEDENTE**, o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros na forma da legislação aplicável aos débitos junto à Fazenda Estadual:

- a) quando não for executado o objeto deste instrumento;
- b) quando não forem apresentadas as prestações de contas nos prazos estabelecidos;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida.

4.2.14. Restituir à **CONCEDENTE**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão do objeto, denúncia, rescisão ou extinção deste convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes de receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devidamente atualizada, sob pena de imediata instaura-



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB
TERMO DE CONVÉNIO N° 134/2019 – PROTOCOLO 16.078.523-3
PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ção de tomada de contas especial, providenciada pela autoridade competente da **CONCEDENTE**;

4.2.15. Prestar à **CONCEDENTE**, quando solicitado, quaisquer esclarecimentos sobre a aplicação dos recursos financeiros recebidos por força deste convênio;

4.2.16. Responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos;

4.2.17. Responsabilizar-se, de forma exclusiva, pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto deste convênio, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da **CONCEDENTE** a inadimplência do **CONVENENTE** em relação aos referidos pagamentos;

4.2.18. Assumir a responsabilidade, de forma exclusiva, nas esferas civil, penal e administrativa pela execução do objeto deste convênio, em especial pela utilização do(s) implemento(s) agrícola(s) adquirido(s) com os recursos transferidos pela **CONCEDENTE**;

4.2.19. Preservar todos os documentos originais relacionados ao presente convênio em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do TCE/PR pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas;

4.2.20. Manter, durante a execução do objeto deste convênio, todos os requisitos exigidos para sua celebração;

4.2.21. Franquear aos agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas, livre acesso aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a este convênio, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

4.2.22. Dar ciência aos órgãos de controle ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificar o Ministério Público do Estado do Paraná;

4.2.23. Destacar a participação do Estado do Paraná –SEAB em todas as ações relacionadas à execução desse convênio, quando de caráter educativo, informativo ou de orientação social, observadas as vedações legais, em especial a Lei Federal nº 9.504/1997;

4.2.24. Divulgar no veículo que a aquisição foi realizada, com recursos advindos do Estado do Paraná – SEAB, mediante placa contendo o seguinte texto: **VEÍCULO ADQUIRIDO COM RECURSOS DA SEAB**;

4.2.25. Indicar expressamente o servidor responsável pela gestão das ações referentes ao convênio;

4.2.26. Não autorizar o pagamento antecipado ou adiantamento pelo fornecimento de bens e ou serviços ainda não entregues, com recursos deste Convênio;

4.2.27. Não repassar, ceder ou transferir a terceiros a execução do objeto do presente convênio;

4.2.28. Solicitar a prorrogação da vigência do convênio, mediante Termo Aditivo, com observância ao contido na Cláusula Terceira e com a apresentação das razões que justifiquem a inexecução do objeto no prazo ajustado;

4.2.29. Providenciar o credenciamento junto ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços da Secretaria de Estado da Previdência, a teor do art. 4º incs. I e II do Decreto nº 9762/2013;

4.2.30. Assegurar a observância da vedação imposta pelo art. 7º, do Decreto Estadual nº 2485, de 21 de agosto de 2019, no respeitante à execução do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

5.1. Os recursos financeiros, a serem repassados pela **CONCEDENTE**, para a execução do objeto deste Convênio, totalizam a quantia de R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) a título de despesas de investimentos, em conformidade com o estabelecido no cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB
TERMO DE CONVÊNIO N° 134/2019 – PROTOCOLO 16.078.523-3
PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

5.2. Na hipótese de o objeto deste Convênio vir a ser alcançado com a utilização parcial dos recursos financeiros posto à disposição dos participes (**CONCEDENTE** e **CONVENENTE**), conceder-se-á, para todos os efeitos, a mesma proporcionalidade de participação, tendo como parâmetro os valores estabelecidos no *caput* desta Cláusula.

5.3. O montante financeiro repassado não poderá ser aumentado, salvo quando houver ampliação do objeto capaz de justificá-lo, formalizada mediante termo aditivo e condicionada à apresentação e prévia aprovação de detalhado Plano de Trabalho adicional à comprovação da execução das etapas anteriores.

CLÁUSULA SEXTA – DAS FONTES DE RECURSOS

6.1. SEAB

O valor repassado pela **SEAB** correrá à conta da Dotação Orçamentária 06500.6502.20.608.04.4257 – Política de Apoio a Agricultura Familiar, Natureza de Despesa 44.40.42.01 – Auxílios a Municípios, Fonte de Recursos 101 – Receitas não passíveis de vinculação por força da E.C. 93/2016, pré-empenhado sob nº 190016889, em 18/12/2019.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LIBERAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

7. Os recursos da **CONCEDENTE** e a contrapartida do **CONVENENTE**, ambos destinados à execução do objeto deste instrumento, serão transferidos para a Conta corrente nº 39.144-1 e agência nº 0633-5, do Banco do Brasil, de titularidade do **CONVENENTE** e vinculada a este convênio.

7.1. Os recursos serão liberados pela **CONCEDENTE** em conformidade com o Cronograma de Desembolso, item constante do Plano de Trabalho.

7.2. A liberação dos recursos financeiros e os procedimentos para a realização das despesas somente poderão ter início após a aprovação do Plano de Trabalho, a assinatura deste Convênio e a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

7.3. Os recursos transferidos em decorrência deste convênio, bem como os rendimentos de aplicações financeiras, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados pelo **CONVENENTE** em conta poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos se verificar em prazos menos que um mês.

7.4. Os rendimentos das aplicações financeiras serão aplicados no objeto do presente convênio, desde que obtida a expressa autorização da **CONCEDENTE**, sujeitando-se às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

7.5. Toda a movimentação de recursos, no âmbito do convênio, será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em conta bancária de sua titularidade, inclusive àquelas decorrentes de pagamentos, pelo **CONVENENTE**, a credores de despesas com previsão exclusiva no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – DA OBRIGATORIEDADE DE REGULARIDADE FISCAL

8.1. Na forma do parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual nº 19.206/2017, cumprirá ao **CONVENENTE**, quando da celebração do Convênio e na assinatura de aditamentos de valor, apresentar as seguintes certidões válidas:

- I. Certidão de Regularidade de Tributos Federais e Dívida Ativa da União e Contribuição Previdenciária (art.136, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007);
- II. Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais (art.136, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007);
- III. Certificado de Regularidade de Situação do FGTS (art.136, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007);



**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB
TERMO DE CONVÊNIO N° 134/2019 – PROTOCOLO 16.078.523-3
PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

- IV. Certidão Negativa para Transferências Voluntárias (art.25, § 1º, IV, "a", da Lei Complementar 101/2000);
V. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 289, do Regimento Interno do TCE/PR e art. 3º, inc. IV, da Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE/PR);
VI. Certidão Negativa de Débito Trabalhista (art.3º, inc. X, da Instrução Normativa 61/2011 do TCE/PR).
- 8.2. À vista das determinações da Lei Estadual nº 18.466/2015 e do Decreto nº 1933/2015, o **CONVENENTE** não poderá apresentar restrição cadastral junto ao Cadastro Informativo Estadual – CADIN, por ocasião da celebração do Convênio e de aditamento e valor;
- 8.3. A preceder a celebração do Convênio, o **CONVENENTE** deverá cadastrar-se junto ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, a teor do artigo 4º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 9762/2013.

CLÁUSULA NONA-DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

9. O objeto deste convênio será executado fielmente pela **CONCEDENTE** e pelo **CONVENENTE**, de acordo com as cláusulas convencionadas e as normas de regência, respondendo cada um dos partícipes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 9.1. É expressamente vedada a utilização dos recursos transferidos, sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente, para:
- 9.1.1. pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao **CONVENENTE**;
- 9.1.2. transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio;
- 9.1.3. pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei específica ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 9.1.4. finalidade diversa da estabelecida neste instrumento;
- 9.1.5. pagamento de despesas realizadas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- 9.1.6. pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimento fora dos prazos;
- 9.1.7. pagamento de despesas de publicidade;
- 9.1.8. pagamento de contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas;
- 9.1.9. pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do convênio;
- 9.1.10. transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- 9.1.11. transferir recursos a quaisquer órgãos ou entidades que não figurem como participes deste instrumento ou a conta que não esteja vinculada ao convênio.
- 9.2. para a realização de cada pagamento, o **CONVENENTE** deverá apresentar ao gestor do convênio relatório contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a) a destinação do recurso;
b) o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;
c) o contrato a que se refere o pagamento realizado;
d) a meta, a etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento;
e) as faturas, os recibos, as notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas;
f) a comprovação do recebimento definitivo do objeto do convênio, quando for o caso.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB
TERMO DE CONVÊNIO N° 134/2019 – PROTOCOLO 16.078.523-3
PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

9.3. As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome do **CONVENENTE**, devidamente identificados com o número deste convênio.

9.4. Constatadas impropriedades e/ou irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, obriga-se a **CONCEDENTE** a notificar, de imediato, o **CONVENENTE** e a suspender a liberação de eventuais recursos pendentes, fixando prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

10.1. A fiscalização e o acompanhamento do ajuste serão instrumentalizados mediante os seguintes documentos:

- a) Relatório de Vistoria Inicial;
- b) Plano de Trabalho vinculado ao Convênio;
- c) Termo de Acompanhamento e Fiscalização, emitido na ocasião da averiguação *in loco* da autoridade competente, consistente de relatório pormenorizado no qual serão anotados as ocorrências e os resultados de qualquer verificação sobre as atividades desenvolvidas, como também as condições em que se encontra a execução do objeto. O referido Termo será expedido no mínimo uma vez a cada dois meses ou sempre que houver intervenção do servidor fiscal competente, consoante avaliação técnica ou determinação de autoridade superior.
- d) Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira emitido na hipótese de não ter sido concluído o objeto, especificando a proporção de execução e de inexecução do objeto;
- e) Certificado de Cumprimento dos Objetivos pelo qual a **CONCEDENTE** certificará motivadamente o cumprimento do objeto da parceria nos termos ajustados, caso constatada a efetivação, de modo estável, rotineiro, com identificados resultados percebidos e verificáveis do atingimento do interesse público.
- f) Certificado de Instalação e de Funcionamento de Equipamentos (quando a transferência de recursos tratar dessa situação) – Documento em que será certificado que os equipamentos e materiais: i- foram adquiridos conforme previsto pelo termo de transferência; ii- estão adequadamente instalados; iii- estão em pleno funcionamento no local estabelecido neste Convênio (Plano de Aplicação) e iv- estão em uso na atividade proposta, quando houver;
- g) Relatório Circunstanciado sobre a execução do objeto da transferência, contendo no mínimo o seguinte:
 - g.1) histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas;
 - g.2) manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e as cláusulas pactuadas;
 - g.3) a qualidade do serviço prestado ou da obra executada; e;
 - g.4) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo.

10.1.1. Fica designado pela **CONCEDENTE**, como fiscal deste Convênio o servidor, João Ricardo Pachulski, portador do RG n° 3.628.340-8 e inscrito no CPF/MF sob n° 699.693.109-68 designado por ato publicado no Diário Oficial do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB
TERMO DE CONVÊNIO Nº 134/2019 – PROTOCOLO 16.078.523-3
PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

10.2. Fica designado, pela **CONCEDENTE**, como gestor do convênio o servidor) **Chefe do Núcleo Regional da SEAB de IVAIPORÁ**, a quem competirá as seguintes atribuições:

- a) Cuidar para que a documentação do convênio esteja em conformidade com a legislação aplicada, legislação aplicada, desde a sua proposta, até a aprovação da prestação de contas;
- b) Ensejar as ações para que a execução física e financeira do convênio ocorra conforme previsto no Plano de Trabalho;
- c) Acompanhar a execução do Convênio responsabilizando-se conjuntamente com o Servidor Fiscal pela avaliação de sua eficácia;
- d) Atuar com interlocutor do órgão responsável pela celebração do Convênio;
- e) Controlar os saldos dos empenhos do Convênio;
- f) Prestar, sempre que solicitado, informações sobre a execução do Convênio;
- g) Controlar os prazos de prestação de contas do Convênio, bem como efetuar análises e encaminhar ao Ordenador de despesas para aprovação;
- h) Manter, com o apoio do Servidor Fiscal, o Sistema Integrado de Transferências – SIT/TCE PR atualizado com o lançamento do Convênio;
- i) Zelar pelo cumprimento integral do convênio;
- j) Emitir "Termo de Conclusão" atestando o término do Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES

11.1. O **CONVENENTE** deverá observar, quando da contratação de terceiros vinculada à execução do objeto deste convênio, as disposições contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e demais normas pertinentes às licitações e contratos administrativos.

11.2. O **CONVENENTE** deverá apresentar relatório ao gestor do convênio contendo, no mínimo:

- a) cópia do edital de licitação;
- b) as atas decorrentes da licitação;
- c) as propostas decorrentes da licitação;
- d) os contratos e eventuais termos aditivos decorrentes da licitação;
- e) declaração expressa, firmada por representante legal, de que foram atendidas as disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório.

11.3. A celebração de contrato entre o **CONVENENTE** e terceiros não acarretará solidariedade direta ou subsidiária da **CONCEDENTE**, vínculo funcional ou empregatício com este e, tampouco, a transferência de responsabilidade pelo pagamento de encargos civis, trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais, comerciais, assistenciais e de outra natureza.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

12. Este Convênio poderá ser alterado por termo aditivo, por meio de proposta do **CONVENENTE**, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à **CONCEDENTE** para análise e decisão, vedada a modificação da natureza do seu objeto.

12.1. Qualquer alteração será precedida de parecer técnico elaborado por servidor que possua habilitação para se manifestar sobre a questão.

12.2. O valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela **CONCEDENTE** de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por termo aditivo.

12.3. Os aditamentos serão sequencialmente numerados, admitindo-se Termos de Apostilamento na hipótese de simples alteração na indicação dos recursos orçamentários.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

13. As prestações de contas parciais do CONVENENTE à CONCEDENTE deverão ser apresentadas a cada 12 (doze) meses, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento daqueles meses, por intermédio do Sistema Integrado de Transferências-SIT-TCE/PR, compondo-se, além dos documentos apresentados para liberação dos recursos, dos seguintes:

- a) Relatório de execução físico-financeira;
- b) Relatório de execução da receita e despesa;
- c) Relatório dos pagamentos efetuados, acompanhando-se das notas e comprovantes fiscais, os quais deverão conter: data, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos efetuados, valor, aposição de dados do CONVENENTE e número do convênio;
- d) Relação dos bens adquiridos com recursos dos convênios;
- e) Cópia do extrato da conta bancária específica;
- f) Parecer jurídico quanto ao lançamento do edital de licitação;
- g) Publicação do aviso de licitação, se ocorreu o procedimento;
- h) Cópia da Ata de julgamento da licitação;
- i) Parecer jurídico da homologação do certame;
- j) Cópia do despacho adjudicatório e homologatório de licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando se tratar de contratação direta admitida por lei;

13.1. Quando não houver a prestação de contas parcial, que comprove a boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, serão retidas as parcelas seguintes até o saneamento da impropriedade.

13.2. A prestação de contas final dos recursos financeiros transferidos e dos rendimentos das aplicações deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término do bimestre de sua vigência, compondo-se, além dos documentos apresentados para liberação dos recursos:

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- b) notas e comprovantes fiscais, contendo o seguinte: data de documentos, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos efetuados, valor, aposição de dados do CONVENENTE e número do convênio;
- c) comprovação de que prestou contas parciais e final ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, diretamente no Sistema Integrado de Transferências, conforme Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº 46/2014 e Instrução Normativa nº, 61/2011, todas do referido órgão de controle;
- d) relação de bens adquiridos;
- e) comprovante da devolução do saldo de recursos, quando houver.

13.3. Quando as prestações de contas não forem encaminhadas nos prazos estabelecidos neste convênio, o CONVENENTE terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, incluídos os rendimentos de aplicação, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma de lei.

13.4. Se, ao término dos prazos estabelecidos, o CONVENENTE não prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou à CONCEDENTE, esta comunicará o fato ao órgão competente, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

13.5. O Gestor deste Convênio emitirá parecer técnico de análise das prestações de contas apresentadas à CONCEDENTE.

13.6. A CONCEDENTE terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento, para analisar as prestações de contas, com fundamento nos pareceres técnicos expedidos pelas áreas administrativas competentes.

13.7. No âmbito da Administração Pública, a autoridade competente para aprovar ou desaprovar as contas do CONVENENTE será a autoridade competente para assinar este instrumento.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB
TERMO DE CONVÊNIO N° 134/2019 – PROTOCOLO 16.078.523-3
PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS

14. A prestação de contas à **CONCEDENTE**, tratada na Cláusula precedente, não prejudica o dever do **CONVENENTE** de prestar contas aos órgãos de controle externo, em especial ao Tribunal de Contas do Estado, conforme Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº 46/2014, e Instrução Normativa nº 61/2011, todas do referido órgão de controle.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO DEVER DE GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO

15. Os comprovantes originais das despesas serão mantidos em arquivo, em boa ordem, com observância do consignado no parágrafo único do art. 20, da Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE/PR, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de Controle Externo e Interno, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação de contas.

15.1. O dever de guarda e conservação de que trata o *caput* não exime o **CONVENENTE** do dever de inserir regularmente no Sistema Integrado de Transferências-SIT do TCE/PR, as informações e documentos relacionados ao presente Convênio, como também aqueles exigidos pela Resolução nº 28/2011 – TCE/PR.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS BENS REMANESCENTES

16. São bens remanescentes os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros deste convênio, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam.

16.1. Os bens remanescentes serão de propriedade do **CONVENENTE** e gravados com cláusula de inalienabilidade, devendo reverter à **CONCEDENTE** na hipótese de desvio de finalidade no seu uso.

16.2. Os bens remanescentes deverão, enquanto servíveis, ser utilizados para continuidade das atividades voltadas à melhoria da rentabilidade das explorações agropecuárias dos agricultores familiares ou finalidade semelhante.

16.3. Após, o transcurso do prazo de vigência deste Convênio, somente mediante declaração de inservibilidade do bem, por comissão de servidores constituída pelo **CONVENENTE**, ficará sem efeito a cláusula de inalienabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

17. Este ajuste poderá ser:

17.1. denunciado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando os participantes responsáveis somente pelas obrigações e vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do convênio;

17.2. rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- b) inadimplemento de quaisquer das cláusulas convencionadas;
- c) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- c) verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

17.3. A rescisão do convênio dá ensejo a instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano e, inclusive, a devolução dos recursos incluídos os rendimentos de aplicação, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

OBJETO: Pavimentação Políédrica de Estradas Rurais com Pedras Irregulares – PPMC
AUTORIZAÇÃO: Despacho Exmo Governador DOE nº 10576(03/12/19).
ASSINATURAS: Norberto Anacleto Ortigara - Secretário de Estado da Agricultura e Prefeitos dos municípios.

| Município/ Protocolo/ Vigência | Convênio nº / Assinatura | Pré Empenho SEAB n%/ data | Valor SEAB (R\$) | Contra- partida (R\$) |
|---|--------------------------------|------------------------------------|---------------------|-----------------------------|
| Chopininho 16.198.353-5 12 meses | CV 122/19 19/12/19 | 19001894 18/12/2019 | 270.000,00 | 0,00 |
| Joaquim Távora 16.228.650-1 24 meses | CV 128/19 19/12/19 | 19001883 18/12/2019 | 720.000,00 | 72.688,53 |

| | | | | |
|--|-----------------------|------------------------|-----------|----------|
| Indianópolis 16.159.982-4 12 meses | CV 129/19 19/12/19 | 19001882 18/12/2019 | 17.248,56 | 1.409,33 |
|--|-----------------------|------------------------|-----------|----------|

OBJETO: Aquisição de veículos para assistência técnica
AUTORIZAÇÃO: nos termos do § 6º, art. 1º, do Decreto nº 4189/2016.
ASSINATURAS: Norberto Anacleto Ortigara - Secretário de Estado e Wilson Bonamigo - Prefeito.

| Município/ Protocolo/ Vigência | Convênio nº / Assinatura | Pré Empenho SEAB n%/ data | Valor SEAB (R\$) | Contra- partida (R\$) |
|---|--------------------------------|------------------------------------|---------------------|-----------------------------|
| Prudentópolis 16.259.187-8 12 meses | CV 131/19 19/12/19 | 19001902 18/12/19 | 65.000,00 | 3.450,00 |

OBJETO: Refridores de leite para agricultores familiares
AUTORIZAÇÃO: nos termos do § 6º, art. 1º, do Decreto nº 4189/2016.
ASSINATURAS: Norberto Anacleto Ortigara - Secretário de Estado e Josmar Moreira Pereira - Prefeito.

| Município/ Protocolo/ Vigência | Convênio nº / Assinatura | Pré Empenho SEAB n%/ data | Valor SEAB (R\$) | Contra- partida (R\$) |
|--------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------|---------------------|-----------------------------|
| Laranjal 16.164.592-3 24 meses | CV 133/19 19/12/19 | 19001905 18/12/19 | 46.483,30 | 0,00 |

OBJETO: Implantação de Cozinha Escola através do Fundo Estadual de Combate à Pobreza/FECOP
AUTORIZAÇÃO: nos termos do § 6º, art. 1º, do Decreto nº 4189/2016.
ASSINATURAS: Norberto Anacleto Ortigara – Secretário de Estado e Alton Alfredo Vellozo - Prefeito.

| Município/ Protocolo | Convênio nº / Assinatura | Pré Empenho SEAB n%/ data | Valor SEAB (R\$) | Contraparti- da (R\$) |
|------------------------------------|-----------------------------|------------------------------------|------------------------|--------------------------|
| Rondon 16.168.001-0 12 meses | CV 135/19 19/12/19 | 19001875 19001874 16/12/19 | 112.984,22 5.964,28 | 5.920,96 |

OBJETO: Inseminação artificial e veículo utilitário.
AUTORIZAÇÃO: nos termos do § 6º, art. 1º, do Decreto nº 4189/2016.
ASSINATURAS: Norberto Anacleto Ortigara - Secretário de Estado e Miguel Roberto do Amaral - Prefeito.

| Município/ Protocolo/ Vigência | Convênio nº / Assinatura | Pré Empenho SEAB n%/ data | Valor SEAB (R\$) | Contra- partida (R\$) |
|--------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------|---------------------|-----------------------------|
| Ivaiporã 16.078.623-3 12 meses | CV 134/19 19/12/19 | 19001889 18/12/19 | 150.000,00 | 0,00 |

127368/2019

Secretaria da Administração e da Previdência

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP GRUPO ADMINISTRATIVO SETORIAL EXTRATO TERMO ADITIVO PRORROGAÇÃO

4º Termo Aditivo ao Contrato 2901/2015

Partes: Contratante: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Contratada: Zeny Henklin e Zuleide Henklin

Protocolo: 16.259.571-7

Objeto: 4º Termo Aditivo de prorrogação ao Contrato nº. 2901/2015 GMS, de Locação do imóvel que abriga a Junta de Inspeção e Perícia Médica/JIPM em Corrêdo Prociópoli, Dispensa de Licitação, nº 11199/2015.

Valor total do Aditivo: R\$ 1.287,45 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) mensal.

Vigência: 17/12/2019 até 16/12/2020.

Autorizado: Sr. Bráulio Cesco Fleury, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência em 13/11/2019.

126798/2019

Extrato de Contrato de Prestação de serviços nº 2771/2019 – SEAP, decorrente do Termo de Dispensa de Licitação nº 24.328/2019, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para a organização, planejamento e execução de Concurso Público visando à contratação de recursos humanos para o preenchimento de 80 (oitenta) vagas do Quadro Próprio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR.

Contratante: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP

Contratada: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção

OBJETO: Modernização da Estrutura Física do Centro Processamento de Alimentos.
AUTORIZAÇÃO: § 6º, art. 1º do Decreto Estadual nº 4189/2016
ASSINATURAS: Norberto Anacleto Ortigara - Secretário de Estado e David Derblí Pinto - Prefeito.

| Município/ Protocolo/ Vigência | Convênio nº / Assinatura | Pré Empenho SEAB n%/ data | Valor SEAB (R\$) | Contra- partida (R\$) |
|--------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------|-----------------------|-----------------------------|
| Iratí 16.172.616-8 12 meses | CV 136/19 19/12/19 | 19001912 19001911 | 54.576,88 7.631,50 | 5.000,00 |

OBJETO: Implantação de Panificadora - Escola Comunitária/FECOP
AUTORIZAÇÃO: nos termos do § 6º, art. 1º, do Decreto nº 4189/2016.
ASSINATURAS: Norberto Anacleto Ortigara – Secretário de Estado e Paulo Cezar Rizzato Martini - Prefeito.

| Município/ Protocolo | Convênio nº / Assinatura | Pré Empenho SEAB n%/ data | Valor SEAB (R\$) | Contra- partida (R\$) |
|-------------------------|-----------------------------|------------------------------------|---------------------|-----------------------------|
|-------------------------|-----------------------------|------------------------------------|---------------------|-----------------------------|



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
CNPJ/MF:75.741.330/0001-37
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

| PLANO DE TRABALHO (parte integrante do Termo de Convênio) | | | |
|--|-----------------|--------------------------|------------------------------------|
| MUNICÍPIO: IVAIPORÃ | | | |
| 1. DADOS CADASTRAIS DO MUNICÍPIO: | | | |
| Município: IVAIPORÃ | | CNPJ: 75.741.330/0001-37 | |
| Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE nº 1000 | | | |
| UF: PR | CEP: 86.870-000 | Telefone: (43) 3471-1950 | |
| Banco: BANCO DO BRASIL | Agência: 0633-5 | Conta Corrente: 39.144-1 | Praça de Pagamento: IVAIPORÃ-PR |
| 2. DADOS CADASTRAIS DO PREFEITO: | | | |
| Nome: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL | | Nº RG: 3.384.587-7 | Nº CPF: 411.178.169-15 |
| Endereço: RUA PARA nº 1330 | | Telefone: (43) 3472-1315 | |
| Email: | | | |

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:

Este convênio tem por objeto promover a melhoria na renda e na qualidade de vida de 175 agricultores familiares, que exploram as atividades LEITEIRA e AGROINDUSTRIAL, nas Comunidades Rurais: Sabugueiro, Alto Porã, Pindaúva, Aguá do Milagre, Aguá da Laranjeira, Campo Novo, Bairro do Silva, Santa Luzia, Severiano, Palmeirinha, Três Ranchinhos, Formoso, Jacutinga e Santa Barbara, do Município de IVAIPORÃ, em consonância com o Projeto Técnico apresentado, mediante a aquisição e a utilização de Sêmen de bovinos de raças leiteiras, material para inseminação artificial e 01 (um) veículo utilitário.

3. VIGÊNCIA:

- 3.1. Início da execução/ vigência: *após a publicação no DIOE.*
- 3.2. Término da execução/vigência: *12 meses após a publicação no DIOE.*

4. JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

Alavancar a produção leiteira das pequenas e médias propriedades que compõe a Agricultura Familiar, oferecendo uma melhora nas condições de vida das famílias envolvidas e proporcionar assistência técnica para a geração e manutenção das agroindústrias.

5. CAPACIDADE INSTALADA:

O município dispõe de toda estrutura administrativa para a realização das aquisições de acordo com a legislação vigente, a saber: Ivaiporã, dispõe de equipe técnica e de um programa já em funcionamento a 26 anos.
A equipe é composta por dois técnicos, sendo um inseminador e um médico veterinário.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB
TERMO DE CONVÊNIO N° 134/2019 – PROTOCOLO 16.078.523-3
PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PUBLICIDADE

18. A eficácia deste Convênio ou de seus aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, a qual deverá ser providenciada pela **CONCEDENTE**, na forma do art. 110 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

18.1. A **CONCEDENTE** notificará, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação, a celebração deste Convênio ao Presidente da Câmara Municipal do **CONVENENTE**, competindo a este notificar aos demais membros da Casa Legislativa, facultada a comunicação por meio eletrônico.

18.2. A **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE** deverão disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato deste Convênio, contendo, ao menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento na aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado, ou inserir "link" em sua página eletrônica oficial que possibilite acesso direito ao portal de convênios.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

19. Os participes elegem o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir as controvérsias decorrentes da execução deste convênio, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que sejam, sendo obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa.

E, por assim estarem devidamente justos e acordados, os participes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02(duas) testemunhas abaixo assinadas.

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito de Ivaiporá

Testemunhas:

1.
Nome: Vitoria M.M. Holzmann
CPF: 308.359.405-819-0000
CRMV-3 1247
/els CHEFE-NR/SEAB-IVAIPO

2.
Nome: Paula de Souza da C. Grael
CPF: 079.337.689-09



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
CNPJ/MF:76.741.330/0001-37
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

6. DEFINIÇÃO E DETALHAMENTO DE METAS A SEREM ATINGIDAS:

| Meta | Natureza Despesa | Descrição | Localização | Duração | | Indicador Físico | | Custo (R\$ 1,00) | |
|--------------|------------------|--|--------------------------|---------------------------|------------------------------------|------------------|---------|------------------|-------------------|
| | | | | Inicio | Término | Quantidade (*) | Unidade | Unitário (R\$) | Total (R\$) |
| 01 | 33.90.30.40 | Semên Holandes; Semên Jersey; Semên Gir Leiteiro; Semên Holandês Vermelho; Semên Pardo Suíço | No Município de Ivaiporã | Após a publicação no DICE | 12 meses após a publicação no DIOE | 1.250 | Doses | 20,00 | 25.000,00 |
| | | | | | | 500 | Doses | 25,00 | 10.000,00 |
| | | | | | | 300 | Doses | 25,00 | 7.500,00 |
| | | | | | | 300 | Doses | 25,00 | 7.500,00 |
| 02 | 33.90.30.12 | Balinha; Luva; Nitrogênio; | No Município de Ivaiporã | Após a publicação no DIOE | 12 meses após a publicação no DIOE | 100 | Pcte | 32,00 | 3.200,00 |
| | | | | | | 100 | Pcte | 48,00 | 4.800,00 |
| 03 | 44.90.52.08 | Botijão para armazenamento de sêmen 20 Litros | No Município de Ivaiporã | Após a publicação no DICE | 12 meses após a publicação no DICE | 2.000 | Litros | 8,00 | 16.000,00 |
| 04 | 44.90.52.52 | Veículo utilitário, zero km, configuração picape, cor branca sólida, combustível flex, transmissão manual de 5 velocidades, motor 1.4 ou 1.6, direção hidráulica | No Município de Ivaiporã | Após a publicação no DICE | 12 meses após a publicação no DIOE | 01 | Un | 65.000,00 | 65.000,00 |
| TOTAL | | | | | | | | | 150.000,00 |

7. BENEFICIÁRIOS

| Descrição | N.º Total |
|-------------------------------------|-----------|
| 1 - Número de comunidades atendidas | 14 |
| 2 - Número de agricultores | 175 |

Comunidades atendidas: Sabugueiro, Alto Porã, Pindaúva, Aguá do Milagre, Aguá da Laranjeira, Campo Novo, Bairro do Silva, Santa Luzia, Severiano, Paineirinha, Três Ranchinho, Formoso, Jacutinga e Santa Barbara

8. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO:

- a. Os equipamentos e veículo almejados serão empregados no Programa de inseminação Artificial-PIA do município de Ivaiporã, bem como para a assistência técnica dos produtores atendidos;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
CNPJ/MF:76.741.330/0001-37
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- b. Além do incentivo do Programa de Inseminação Artificial, os produtores rurais são beneficiados com assistência técnica do Médico Veterinário, no acompanhamento reprodutivo e sanitário do rebanho e na implantação de agroindústrias rurais.
- c. O Técnico Responsável pelo Projeto deverá acompanhar a sua execução;
- d. Efetuar a Prestação de Contas conforme legislação específica do TCE-PR;

9. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA SEAB:

| Especificação | Participes | Valor R\$ | Prazo de Execução |
|--|------------|-------------------|-------------------|
| Aquisição de sêmen, materiais para IA e veículo utilitário | SEAB | 150.000,00 | 12 meses |
| Contrapartida | Município | | 12 meses |
| TOTAL | | 150.000,00 | |

10. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:

| Meses | Parcela – 2019 (R\$) | | | | | | | | | | | |
|-------------------------|----------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|------------|
| | jan | fev | mar | abr | mai | jun | jul | ago | set | out | nov | dez |
| SEAB | | | | | | | | | | | | 150.000,00 |
| Município contrapartida | | | | | | | | | | | | |

(*) A liberação da parcela ficará condicionada à apresentação, pelo Município, dos documentos exigidos pela Lei nº 15.808/2007, Resolução nº 28/2011, Decreto Estadual nº 9762/2013 e Decreto Estadual nº 1933/2015 (art. 7º, inc. I).

(**) O depósito da contrapartida financeira deverá ser concomitante ao recebimento do recurso do Concedente, caso haja.

11. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO:

| Meses | meses de 2019/2020 | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|--------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | jan | fev | mar | abr | mai | jun | jul | ago | set | out | nov | dez |
| Processo de aquisição do equipamento | | | | X | X | X | X | X | X | X | X | X |

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná
CNPJ/MF:75.741.330/0001-37
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

12. DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO:

| | |
|---------------------------|--------------------|
| Nome: ALEXANDRE SGOBERO | Alexandre Sgobero |
| Cargo: MÉDICO VETERINÁRIO | Médico Veterinário |
| CRMV: 5989-PR | CRMV-PR 5989 |
| Local: IVAIPORÁ | |
| Date: 17/12/2019 | Assinatura |

13. DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO:

Na qualidade de representante legal do MUNICÍPIO declaro, para fins de prova junto à SEAB, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão da Administração Pública Federal que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos do Estado ou da União, na forma deste Plano de Trabalho.

| | |
|--------------------------------|---|
| Nome: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL | Assinado de forma digital por MIGUEL ROBERTO DO AMARAL-4111781691 5 Dados: 2019.12.17 16:15:01 -03:00 |
| Cargo: PREFEITO MUNICIPAL | |
| CPF: 411.178.169-15 | |
| Local: IVAIPORÁ-PR | |
| Date: 17/12/2019 | Assinatura |

14 - PARECER TÉCNICO DO GESTOR DO CONVÉNIO PELA SEAB (Chefe do NR):

| | |
|--|------------|
| Cargo: Chefe do Núcleo Regional da SEAB | Assinatura |
| Nome: VITORIA MARIA MONTENEGRO HOLZAMANN | |
| CPF: | |
| Local: IVAIPORÁ-PR | |
| Data: 17/12/2019 | |

15. MANIFESTAÇÃO DO DEAGRO – SEDE:

Atestamos, para os devidos fins, que este Plano de Trabalho se encontra em consonância com as Diretrizes da Seab e em condições técnicas para a sua aprovação pelo Sr. Secretário da Agricultura



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA/PARECER N° 14/2020-PAJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Projeto de Lei do Executivo nº 25/2020. Abertura de Crédito Adicional Especial. Departamento de Agricultura. Parecer jurídico sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação da matéria.

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
Valor do crédito: R\$ 150.000,00.

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação da matéria adstrita ao Projeto de Lei do Executivo nº 25/2020, que trata da abertura de um crédito adicional especial no orçamento do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Justificou o Executivo Municipal, parafraseando a “mensagem” de fl. 2, que o projeto tem por objetivo a transferência de recursos financeiros do Estado do Paraná, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para aquisição de sêmen bovinos de raças leiteiras destinados a inseminação artificial, botijão para armazenamento e veículo utilitário 0km, conforme Plano de Trabalho decorrente do Convênio nº 134/2019, firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB.

Observa-se que não haverá impacto orçamentário e financeiro, em razão dos recursos serem liberados pelo governo.

Em síntese, é o que importa relatar.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II PRELIMINARMENTE

De início, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade da proposta em apreço, no que tange ao interesse público.

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo e efetivada por meio de seus representantes eleitos. Estes representantes são quem melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

"Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§1º - Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.

[...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer." – grifei.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

Passo a análise do assunto.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em ___/___/___, recebendo o protocolo sob nº _____, sendo solicitada, de forma expressa, a urgência na apreciação.

Nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, o prefeito poderá solicitar urgência na tramitação de “projetos” de sua iniciativa, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)¹ dias sobre a proposição. Vejamos:

LOM. “Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplicam aos projetos de códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos.” – grifei.

RI. “Art. 168. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar. – grifei.

As matérias de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, tomam preferência na apreciação, conforme estabelece o art. 211, inc. III do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

RI. “Art. 211. Observados os critérios previstos no artigo 138, §§ 1º e 2º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - vetos;

III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;

IV - projetos em regime de urgência especial.” – grifei.

Isso posto, a proposta deve seguir o rito de urgência na sua apreciação, sendo, neste caso, permitido a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões,

¹ NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA. Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

RI. “Art. 76. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

- I - pedido de informação ou de documento;
 - II - pedido de preferência pelo autor, quando aprovada;
 - III - concessão de vista;
 - IV - aprovação de regime de urgência para a matéria;**
 - V - quando a matéria integrar pauta de sessão extraordinária.
- Art. 84. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:**
- I - com pareceres incompletos;
 - II - constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;
 - III - que visem à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicação em época certa e próxima;
 - IV - com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;
 - V - incluídas em regime de urgência especial em ordem do dia.” – grifei.**

Em “sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim”, conforme disposto no parágrafo único do art. 84, do diploma suscitado.

Destaca-se que toda matéria sujeita a apreciação do Poder Legislativo tomará a forma de proposição, nos termos do art. 159² do Regimento.

A **competência legislativa**, segundo estabelece o art. 30, inc. I da Constituição Federal, assegura que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local; - grifei.**

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, em obediência do dispositivo Constitucional, estabeleceu a competência do Município, ressalvada a do Estado, para prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 38, inc. I, a seguir:

“Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;”**

² RI. “Art. 159. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição.”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Os projetos de leis, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, cabendo sua iniciativa à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167, §1º³, do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62⁴, 67⁵ e 94⁶, ambos da Lei Orgânica Municipal.

³ RI. "Art. 167. Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. §1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, conforme artigo 159, § 1.º, às Comissões e à iniciativa popular."

⁴ LOM. "Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar seguidas preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Pùblico para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nessa Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporãense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Executivo; XXII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de Modificativa nº 03/2011). XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

⁵ LOM. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orcamentária, jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores" - grifei.

⁶ LOM. "Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito: I - representar o Município em juízo e fora dele; II - iniciar o processo legislativo, na forma ou nos casos previstos nesta Lei Orgânica; III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; VI - expor, em mensagem à Câmara de Vereadores, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação do Município e os planos de governo; VII - enviar à Câmara de Vereadores o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei; VIII - prestar, anualmente, à Câmara de Vereadores, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei; XI - declarar a utilidade ou necessidade administrativos; XII - expedir decretos, portarias e outros atos obras de administração pública; XIV - prover os serviços de e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente; XVII - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas; XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara; XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir; XX - aprovar projetos de edificação e planos de parcelamento do solo, arruamento ou zoneamento urbano ou para fins urbanos; XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas; XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara; XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei; XXIV - prover o sistema viário do Município; XXV - providenciar sobre o desenvolvimento do ensino; XXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; XXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento de seus atos; XXVIII - adotar providências à conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; XXIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, quantias que devam ser dispensadas de uma só vez e, até o vigésimo dia de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Os dispositivos alhures corroboram a autonomia do Ente Municipal em legislar sobre os assuntos de seu interesse, especialmente ao tema proposto, que trata de matéria orçamentária, garantia privativa estabelecida no art. 67, inc. II⁷, art. 61, III⁸ e art. 94, inc. XXII⁹, ambos da Lei Orgânica c/c art. 102, inc. IV¹⁰, do Regimento Interno.

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 e 94 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II¹¹ da mesma Carta Municipal, cuja competência legislativa privativa ora discutida, deve ser iniciada pelo Chefe do Executivo Municipal, outrora respeitada.

Destaca-se que toda matéria sujeita a apreciação do Poder Legislativo tomará a forma de proposição, nos termos do art. 159¹² do Regimento.

Sintetizada a competência privativa do Poder Executivo, conforme o dispositivo supra, de outro lado, considerando que a forma foi devidamente respeitada para o ato proposto, verifica-se a legitimidade da proposição.

3.1 ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA

Para a **admissibilidade das proposições** deve haver o exame preliminar (art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI)¹³ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela

cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. Parágrafo único. Assinado o convênio ou acordo de que trata o inciso IX deste artigo, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura, para a ciência em sessão plenária.”

⁷ LOM. “Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;”

⁸ LOM. “Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: [...] III - votar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;”

⁹ LOM. “Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito: [...] XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;”

¹⁰ RI. “Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial: [...] IV - dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;”

¹¹ LOM. “Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; [...] II – do Prefeito Municipal;”

¹² RI. “Art. 159. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição.”

¹³ RI. “Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - *grifei*.

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

RI. "Art. 60 ...
[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.
§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:
[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - *grifei*.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 60, §5º, RI)¹⁴.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das **Comissões de Finanças e Orçamento** (art. 61, I, RI), **Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo** (art. 62, I, RI) e **Educação, Saúde e Assistência Social** (art. 65, I, RI), nos termos do Regimento Interno desta Casa.

manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."

¹⁴ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:
I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;
[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, **realização de obras públicas**, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, **servidores públicos**, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

II - manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;
[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, **ao bem-estar social, ao meio ambiente**, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" - **grifei**.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "*é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência*".

IV MÉRITO

A disciplina normativa dos créditos adicionais encontra previsão nos arts. 40 a 46 da Lei Federal 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Segundo definição estabelecida no art. 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente, o que significa dizer que a despesa se revelou maior do que prevista inicialmente.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme dispõe os arts. 40 e 41, inc. II da lei federal mencionada.

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...] II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" - grifei.

A Constituição Federal em seu art. 167, inc. V, dispõe que a abertura de crédito especial depende de dois requisitos constitucionais, quais sejam, a **autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes**.

"Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;" - grifei.

Neste sentido, a Lei Federal nº 4.320/1964, assim dispõe:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...] II - os provenientes de excesso de arrecadação;"

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;" - grifei.

Deste modo, são pertinentes os pedidos de autorização, por intermédio do referendo e aprovação do Legislativo Municipal, órgão competente para apreciar e prover a sanção de matéria orçamentária, em consonância com os dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânica Municipal [art. 61, III], a saber:

"Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...] III - votar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;" - grifei.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

De igual forma, a complementar a Carta Municipal, o Regimento Interno da Casa Legislativa, em seu art. 102, inc. IV, dispõe que caberá a Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a abertura de créditos adicionais, vejamos:

"Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:
[...] IV - dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como **autorizar a abertura de créditos adicionais**; - *grifei*.

A Lei Orgânica Municipal, conforme já suscitado neste opinativo, reserva a iniciativa ao Chefe do Executivo Municipal para a propositura do projeto de lei, dentre outros requisitos consubstanciados no art. 67, inc. II e arts. 126 e 127:

"Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...] II - organização administrativa, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

Art. 126. Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 127 – São vedados:

[...] IV – a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;" - *grifei*.

Assim, verifica-se que as prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à iniciativa da matéria, quanto acerca da necessidade de apreciação e autorização pelo Poder Legislativo, para fins de abertura de créditos adicionais especiais, com a respectiva indicação dos recursos correspondentes e suas consequentes justificativas.

Importa destacar que, no presente caso, que os recursos objeto de apreço são provenientes de repasse de convênio firmado junto a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB - Convênio nº 134/2019, devidamente discriminado no corpo da proposta legislativa, logo, destina-se a atender dotações com fontes específicas, não constantes/inclusas do orçamento programa em execução ou como provável excesso de arrecadação, nos termos do que se encontra instruído nas respectivas exposições justificativas.

Por fim, é importante frisar o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao estabelecer que “os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários”.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Oportunamente, frisa-se que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição esta que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal.

No contexto normativo posto, sintetizada a competência privativa do Executivo Municipal, outrora, em conjunto com o Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta nos termos da lei, não resta dúvida de que seja possível a tramitação da proposta de lei sob o crivo das Comissões Permanentes, observadas *eventuais* questões e recomendações de mérito, igualmente, no tocante as técnicas de redação.

V RITO DE TRAMITAÇÃO

Em se tratando de propostas legislativas que versem sobre o orçamento público, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa.**

RI. “Art. 135. Esgotadas as matérias da pauta do Pequeno Expediente ou o tempo regimental de sua duração, iniciar-se-á, o período do Grande Expediente, que terá a duração de quarenta e cinco minutos, observado o seguinte:
[...]

§ 1º A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1º Secretário obedecerá a seguinte ordem:

[...] II – projeto de lei ordinária;

Art. 187. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

§ 1º - As matérias seguintes, exceto nos casos do § 3º, incisos I e II, e do § 4º, sofrerão apreciação em três turnos, com interstício mínimo de 24 horas, salvo a desnecessidade da terceira discussão:

[...] II - projeto de lei ordinária;

[...]

Art. 222. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...] § 8º - Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.” - *grifei*.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

VI DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO FINAL

Os aspectos de técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173¹⁵ do Regimento Interno, em tese, foram observados.

Desta feita remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e as demais Comissões consignadas, para que nos termos do art. 60, §1º, art. 74, §1º c/c arts. 61, incs. I, 62, inc. I e 63 (*já elucidados*), todos do Regimento Interno, emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

Em tempo, a **REDAÇÃO FINAL da proposta de lei** será elaborada nos termos do art. 61, III do Regimento Interno, pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

VII CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, entendo pela possibilidade jurídica da proposta, não observando a existência de óbices que inviabilizem a regular para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 25/2020, devendo a proposta de lei, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitar nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Em tempo, proceda o **Setor de Protocolo** à numeração e autuação das páginas desta proposta e opinativo, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Dante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com

¹⁵ RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

as cautelas de estilo. Siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Este parecer possui 12 (doze) laudas, enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É O PARECER.

Ivaiporã, 20 de abril de 2020.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã
OAB/PR 73.824